

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL/RJ**

Processo : 0121003-16.2020.8.19.0001  
Ação : Ordinária  
Autor : WERLLES PAULA LEAL DA SILVA  
Réu : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

JORGE PINTO FRANÇA, perito nomeado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., dizer e requerer o que se segue:

**DIZER** - que havendo concluído a redação do seu laudo;

**REQUERER** – a juntada do mesmo para os devidos e legais efeitos, bem como seja oficiado o SEJUD (**conforme modelo anexo V, da Resolução CM nº 08/2023**), solicitando o pagamento dos honorários, a título de ajuda de custo, no valor de R\$ 699,84 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.

  
Perito Contador  
CRC-RJ-020679/0-2  
CPF 158.256.717-49

## **LAUDO PERICIAL**

### **1 – DADOS DO PROCESSO:**

**Vara:** 14ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ

**Processo:** 0121003-16.2020.8.19.0001

**Ação:** Ordinária

**Autor:** Werlles Paula Leal da Silva

**Réu:** Banco Bradesco Financiamentos S/A

**Perito do Juízo:** Dr. Jorge Pinto França (fls. 215/218)

### **2 – HISTÓRICO DO PROCESSO:**

Alega o Autor, em síntese, que firmou contrato de financiamento junto ao Banco Réu para aquisição de veículo, tendo o mesmo cobrado encargos, taxas, tarifas e juros abusivos, de forma composta e ilegal, ensejando o anatocismo, os quais oneraram sobremaneira os valores devidos no contrato.

Contesta o Réu, em síntese, alegando que o os motivos levantados pelo Autor não lhe dão direito de revisar o contrato firmado regularmente por agentes capazes, forma lícita e objeto determinado, não podendo haver rescisão nos termos legais, posto que as parcelas restam inadimplidas.

### **3 – OBJETIVO DA PERÍCIA:**

Trata-se de perícia contábil, determinada pelo Emérito Magistrado às fls. 215/218 dos autos, com objetivo de verificar as controvérsias técnicas suscitadas pelas partes.

### **4 – RELATÓRIO DA PERÍCIA:**

Para realização do trabalho técnico determinado nos autos, informamos que os seguintes documentos foram objeto da análise pericial, para levantamento dos elementos necessários à consecução da referida apuração:

- Cédula de Crédito Bancário nº 090133054 (fls. 186/190);
- Demonstrativo de Operação e Parcelas Pagas (fls. 191/194);
- Parecer técnico do Autor (fls. 27/37).

Passamos a seguir, a atender a quesitação formulada pelas partes, onde forneceremos outras informações, também relevantes ao deslinde técnico da questão.

### **5 – QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO – FLS. 218:**

01) HOUVE, POR PARTE DO RÉU, A PRÁTICA DE ANATOCISMO?

**RESPOSTA:** A perícia informa que sim, conforme verificado pela perícia nos anexos do laudo, tendo em vista a metodologia de juros compostos aplicada através da Tabela Price.

02) HOUVE A QUITAÇÃO DO DÉBITO?

**RESPOSTA:** A perícia informa que não. Conforme demonstrativo apensado às fls. 191/194 dos autos, verifica-se que o Autor efetuou o pagamento de 24 parcelas de um total de 48 previstas.

03) EM CASO NEGATIVO, QUAL O VALOR FALTANTE PARA A INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO?

**RESPOSTA:** Conforme apurado pela perícia no **ANEXO 3** e **ANEXO 4** deste laudo.

ANEXO 3 - Condições contratuais: Débito de R\$ 52.773,63

ANEXO 4 – Sem anatocismo: Débito de R\$ 39.466,10

04) CASO, PORVENTURA, TENHA OCORRIDO A QUITAÇÃO DO DÉBITO, A PARTE AUTORA PAGOU A MAIS DO QUE DEVIA E, EM CASO POSITIVO, EM QUE PROPORÇÃO?

**RESPOSTA:** Pela negativa, uma vez que não houve quitação do débito.

05) A COBRANÇA EFETUADA PELO RÉU SE APRESENTA COMPATÍVEL COM O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES?

**RESPOSTA:** Do ponto de vista técnico, sim.

06) A TAXA DE JUROS COBRADA PELO RÉU SE APRESENTA COMPATÍVEL COM OS JUROS DE MERCADO? FAVOR ESPECIFICAR OS JUROS QUE VEM SENDO COBRADOS.

**RESPOSTA:** A perícia informa que a taxa de juros cobrada pelo Réu foi de 1,89% ao mês, conforme verificado pela perícia no **ANEXO 1** do laudo.

Em consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do Banco Central do Brasil, verifica-se que a taxa média de mercado para operação de financiamento de aquisição de veículos, código 25471, no período do contrato, ou seja, 06/2018, foi de 1,67% ao mês, portanto, considerando que o contrato celebrado entre as partes prevê taxa de juros de 1,89% ao mês, constata-se que a taxa de juros contratual ficou acima da taxa média de mercado em 0,22%.

07) QUEIRA O DOUTO PERITO ESPECIFICAR, EM CASO DE COBRANÇA EXCESSIVA, O VALOR PAGO EM EXCESSO PELA AUTORA.

**RESPOSTA:** A perícia informa que, tecnicamente, não identificamos cobrança excessiva, ressalvada a questão do anatocismo.

08) QUAIS OS ENCARGOS CONTRATUAIS QUE A PARTE RÉ VEM COBRANDO DA AUTORA?

**RESPOSTA:** A perícia informa que o contrato em tela, estabelece às fls. 189 dos autos, que em caso de impontualidade dos pagamentos, incidirão juros remuneratórios a taxa contratual de 1,89% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

09) HOUVE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA?

**RESPOSTA:** A perícia informa que não.

## **6 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto no corpo do Laudo, podemos concluir que em relação ao contrato ora em litígio, verificam-se os seguintes fatos técnicos:

- Foi verificada a capitalização dos juros no Contrato firmado entre as partes, em razão da análise técnica da perícia ter constatado através da elaboração do **ANEXO 1**, que as prestações foram calculadas pela metodologia da Tabela Price, a qual insere no cálculo da prestação a capitalização composta da taxa de juros;
- Tal fato está devidamente exposto no contrato firmado entre as partes, pois ao firmar a taxa de juros mensal em 1,89%, determina que a taxa de juros efetiva anual seja de 25,22%, o que na verdade corresponde a taxa composta de juros equivalente de 1,89% ao mês para 25,22% ao ano  $(1,0189)^{12}$ , desse modo, esta demonstração/informação em contrato se faz por força da CIRCULAR Nº. 2.905/99, alterada pela CIRCULAR Nº. 2.936/99 do Banco Central do Brasil, a qual **decidiu:**

*“Art. 8º Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:*

***I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;*** (grifo nosso)

*II – o índice de preço ou base de remuneração, caso pactuado;*

*III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;*

*IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores.”*

- Desse modo, por força legal as instituições financeiras são obrigadas a informar a taxa de juros efetivamente praticada em cada operação, isto posto, se a taxa de juros efetiva fosse a taxa de juros simples, bastaria constar em contrato que a taxa efetiva anual foi de 22,68% ao ano, o que corresponde a taxa de juros mensal de 1,89% x 12 meses, mas tal fato, não ocorreu pela capitalização da taxa de juros no sistema Price.

**Nota Técnica: A conclusão técnica é objetiva, ao ponto que a Tabela Price não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática, em virtude da função exponencial que caracteriza progressão geométrica contida na fórmula da Tabela Price.**

### **DOS VALORES APURADOS PELA PERÍCIA**

- Conforme verificado no **ANEXO 1**, verifica-se que considerando o valor financiado de R\$ 33.367,88, taxa de juros de 1,89% ao mês e prazo de 48 meses, pelo sistema Price, resulta numa prestação de **R\$ 1.066,35**, mesmo valor fixado em contrato;
- A perícia elaborou o **ANEXO 2**, através do qual demonstra: 1) a ocorrência do anatocismo no valor de **R\$ 2.365,92**, considerado todo o período contratual; 2) a apuração da prestação a juros

simples no valor de **R\$ 1.017,06**, e; 3) sua aplicação na evolução do financiamento também a juros simples;

- O cálculo do débito, em conformidade com as cláusulas contratuais, assumindo as taxas praticadas pelo Réu, considerando os valores cobrados e mesma metodologia de cálculo contratada, está demonstrado no **ANEXO 3** elaborado pela perícia, onde se verifica o saldo devedor do Autor de **R\$ 52.773,63**, em 03/2024;
- A perícia, em atendimento ao requerido pela parte Autora, elaborou o **ANEXO 4**, onde considerou a prestação a juros simples, aplicando os encargos de inadimplência previstos em contrato, de forma simples, ou seja, sem a incidência dos juros contratuais da parcela sobre os juros remuneratórios e dos juros moratórios da inadimplência, além de abater da dívida apurada, a diferença de juros capitalizados pagos pelo Autor, verificada entre as parcelas cobradas pelo Réu e as parcelas a juros simples, apurando, desse modo, o valor do saldo devedor do Autor, expurgada a capitalização dos juros (anatocismo), que totaliza **R\$ 39.466,10**, em 03/2024.

Contudo, a perícia informa que os critérios de cálculo a serem adotados se referem à questão de mérito, a ser apreciada pelo E. Julgador da causa em tela.

## **7 – ENCERRAMENTO:**

E assim, dando por encerrado o presente Laudo com 09 (nove) laudas e 04 (quatro) anexos, este signatário coloca-se à disposição do Emérito Magistrado e das partes para quaisquer esclarecimentos julgados necessários nas circunstâncias.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2024.



**Jorge Pinto França**  
**Perito do Juízo**